Ofício nº 431/2017

27 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 054/2017, que dispõe sobre a alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 2.355/2006, e dá outras providências correlatas; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Ordinária dessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. JULIMAR PELIZARI
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

Processo nº 246/17
Protocolado às fls. 36
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
28 de 9 de 2017
SECRETÁRIA
Valeria Bidoia Valverde
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 054/2017, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 2.355/2006, e dá outras providências correlatas."

Antônio Carlos Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.355, de 05 de janeiro de 2006.

Art. 1º *- É estritamente proibido o descarte de lixo e entulho de qualquer natureza em locais como terrenos baldios, locais periféricos da cidade, áreas institucionais, verdes ou de lazer, acostamentos de estradas municipais, e outros inapropriados, localizados nos limites territoriais do Município de Viradouro.*

§1º *- Lixo domiciliar, para fins dessa lei, são os resíduos sólidos que possam ser acondicionados em sacos plásticos, produzidos em imóveis, residenciais ou não, bem como no comércio ambulante.*

§2º *- Para o descarte do lixo doméstico deverá ser utilizado o sistema de coleta ofertado pelo Município de Viradouro.*

§3º *- O lixo originado do comércio ambulante deverá ser armazenado pelo comerciante afim de ser descartado conforme determina o parágrafo 2º.*

§4º *- É expressamente proibido que, nos finais de semana e feriados, o lixo, doméstico ou não, seja colocado em áreas externas de residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e afins, devendo ser este armazenado pelo proprietário para ser descartado, conforme determina o parágrafo 2º, no próximo dia útil subsequente.*

§5º - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos, por particulares, são de responsabilidade dos organizadores e devem ser coletados e descartados, conforme determina o parágrafo 2º.

§6º - Deverão ser utilizadas caçambas estáticas fornecidas por empresas devidamente cadastradas e que estarão sujeita à fiscalização do Município, para efetuar o descarte para coleta de entulhos nas obras de construção civil, reforma, demolição de prédios e resíduos provenientes de limpeza do interior dos imóveis, tais como, terra, resíduos da capina de quintais, grandes objetos, salvo quando descartados diretamente pelo gerador em local previamente autorizado pelo Município.

I) - O cadastramento terá validade 01 (um) ano, podendo ser renovado ao seu término.

§ 7º - O descarte final dos materiais mencionados no parágrafo anterior deverá ser realizado em locais previamente autorizados pelo Município de Viradouro, mediante Decreto.

Art. 2º - Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal nº 2.355, de 05 de janeiro de 2006:

ARTIGO 8º - A não observância das regras estabelecidas nesta lei, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

§ 1º - Para o descarte de lixo ou entulho de forma inapropriada, conforme disposto nos artigos 1º, 6º e 7º desta Lei, multa à pessoa física ou jurídica no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), que serão corrigidos pelo valor do IPCA, anualmente.

§ 2º - Para os demais dispositivos desta Lei:

I) advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa;
II) não sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de R$ 370,53(trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos);
III) em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV) persistindo as irregularidades por parte das empresas locadoras, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido por até 30 (trinta) dias e, após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Publico Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Viradouro, 27 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossa Excelência, na qualidade de Prefeito do Município de Viradouro, para apresentar o Projeto de Lei anexo, que dispõe, precipuamente, sobre a alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 2.355/2006, e dá outras providências correlatas, visando disciplinar, além da utilização de caçambas estáticas para o descarte de entulhos e gerais, também o descarte de lixo domiciliar, aplicando àqueles que efetuarem descarte de forma inadequada multa que alcance a realidade dos prejuízos causados.

Ocorre que da forma em que a legislação se apresenta, muitos munícipes não se sentem de forma mínima embaraçados, ao fazer a disposição, seja de lixo domiciliar, seja de entulhos em geral, em locais inadequados, tais como: terrenos baldios, locais periféricos da cidade, áreas institucionais, verdes ou de lazer, acostamentos de estradas municipais, além de outros, causando assim a degradação do meio ambiente, prejuízos a saúde pública, ônus ao Município que arca com a limpeza, o que nem sempre é possível, devido a demanda já programada.

O munícipe age de forma desidiosa e desrespeitosa sem qualquer necessidade, pois o Município conta com coleta de lixo domiciliar em todos os pontos da cidade. Com relação aos entulhos existem também no município, caçambas estáticas regularizadas, que podem ser utilizadas para sua coleta, além de local apropriado para disposição final de entulhos e resíduos similares, citados na presente Lei.

Tratando-se de matéria de relevância pública contamos com o apoio dos Nobres Edis, no que se refere à aprovação da presente matéria pelos Nobres Edis, nessa Egrégia Casa de Leis, em regime de Urgência Especial, para que possamos cessar atitudes como as citadas, e assim continuar promovendo melhorias em nossa cidade.

Município de Viradouro, 27 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.355

Dispõe sobre a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Viradouro, Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

José Lopes Fernandes Neto, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A colocação de caçambas estáticas para efetuar coleta de Entulhos nas obras de construção civil, reforma, demolição de prédios e resíduos provenientes de limpeza do interior dos imóveis, tais como, terra, resíduos da capina de quintais, grandes objetos, no Município de Viradouro, deverá ser sujeita ao prévio cadastramento e à fiscalização da Prefeitura Municipal de Viradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastramento terá validade 01 (um) ano, podendo ser renovado ao seu término.

ARTIGO 2º - Para a preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I – Serem padronizadas, identificada e sinalizadas em cores e com refletivos que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

II – Serem colocadas no interior do imóvel, ou não sendo possível, exclusivamente defronte ao imóvel em que se realizarem as obras ou serviços, atendendo a seguinte ordem:

a) - no recuo frontal ou lateral das obras que possuam recuos;
b) - no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura superior a 2,00 metros, observando-se a faixa mínima de 50 centímetros junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestres;
c) - no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se à distância de 10,00 metros das esquinas e a distância mínima de 20 centímetros perpendicular à guia da sarjeta de modo a permitir o escoamento de águas pluviais;
d) - na via pública com estacionamento proibido, desde que essas vias tenham largura de 5,00 metros e as caçambas estejam dentro das normas de segurança, conforme Inciso III do Artigo 2º da presente lei.

III – A largura das caçambas poderá atingir no máximo 2,00(dois metros), a altura de 1,20(um metro e vinte centímetros) e comprimento de 2,50(dois metros e cinqüenta centímetros).

IV - Somente poderá ser admitido o uso de, no máximo, 02 (duas) caçambas de cada vez, por lote, considerando-se por testada de 01(um lote), 10,00(dez) metros de frente e quando a testada for inferior a esta a utilização limitará a apenas uma caçamba de cada vez.

V – As caçambas deverão estar em bom estado de manutenção e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exceção feita à identificação da empresa proprietária, fica terminantemente proibida qualquer publicidade nas caçambas sem a competente autorização do órgão competente do município.

ARTIGO 3º - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho será apurado de acordo com o principio de responsabilidade civil, regulamentado pelo artigo 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 4º - As caçambas estáticas devem ser utilizadas, exclusivamente, para o depósito de materiais de construção em geral, na coleta de entulho da construção civil, reforma, demolição de prédios e resíduos provenientes de limpeza do interior dos imóveis, tais como, terra, resíduos da capina de quintais, grandes objetos, não podendo ser utilizadas para armazenamento de materiais por longo período, ou que contenham:

a) - lixo doméstico, industrial, hospitalar ou qualquer outro tipo de resíduo que comprometa o meio ambiente, pela sua deposição em locais inadequados, visto que estes outros tipos de resíduos são de responsabilidade da coleta domiciliar convencional do município;
b) - materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou altura;
c) - materiais em decomposição ou que exalam mau cheiro ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos e materiais soltos fáceis de serem levados pelo vento.

ARTIGO 5º - Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

ARTIGO 6º - As empresas cadastradas deverão efetuar a deposição dos resíduos coletados em locais apropriados e/ou destinados pela Prefeitura Municipal e que deverão atender as exigências ambientais e sanitárias, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais.

ARTIGO 7º - Fica vedado a deposição, nas vias e logradouros públicos, resíduos inertes como, entulho da construção civil, de reformas em geral, demolição de prédios e os provenientes da limpeza do interior dos imóveis, tais como, terra, resíduos da capina de quintais, grandes objetos, salvo a quantidade diária máxima de 30 kg por imóvel gerador, desde que os resíduos estejam devidamente acondicionados em recipientes que resistam este peso e possam ser levados pela coleta domiciliar convencional, na medida em que são geradas quantidades superiores à estabelecida neste artigo, o gerador é o responsável pela remoção e destinação dos resíduos, sob pena de multa, conforme artigo 8º.

ARTIGO 8º - A não observância das regras estabelecidas nesta lei, implicará sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa;

II - não sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo as irregularidades por parte das empresas locadoras, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido por até 30 (trinta) dias e, após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Publico Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação e fiscalização da presente lei é de competência exclusiva dos agentes fiscais da Prefeitura, credenciados pelo Poder Publico Municipal.

ARTIGO 9º - Os fatos não previstos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de aprimorar e preservar o interesse público e o bem estar da coletividade.

ARTIGO 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 05 de Janeiro de 2006.

JOSÉ LOPES FERNANDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANO ALVES GARCIA
DIRETOR DA DIVISÃO DE SECRETARIA